



## PARECER N. 13/2020

### I - RELATÓRIO

A Diretoria do SINTRAM, por intermédio de seu Vice-Presidente, Sr. Wellington da Silva Oliveira, solicita análise do projeto de Lei Complementar n. 06, de 26 de maio de 2020, que "*altera dispositivos da Lei Complementar nº 866 de 23 de julho de 1999 e determina outras providências*".

Na justificativa, o Senhor Prefeito Municipal informa que a alteração pretendida visa adequar o serviço público às demandas cotidianas da Administração Pública.

### II - FUNDAMENTOS

Analisando a matéria veiculada no referido projeto de lei, verificamos que se adéqua à competência assegurada ao Município e atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e ao servidor público municipal.

Outrossim, verificamos que a proposta apresentada visa atender ao interesse público da Administração Municipal que possui discricionariedade para organizar o quadro dos seus servidores, da maneira que melhor convier visando ao interesse público, considerando a conveniência e a oportunidade para tanto.

Noutro norte, considerando a natureza das alterações pretendidas é certo que haverá impacto financeiro à Administração Municipal, todavia, face à sua responsabilidade fiscal, s.m.j., acreditamos que o Sr.

CÂMARA MUNICIPAL CLAUDIO 22/JUN/2020 14:33 6495

Prefeito Municipal ao apresentar o PL já tenha se desincumbido de analisar o impacto financeiro que as alterações almejadas trarão ao cofre público municipal.

Ainda, atendendo solicitação do Sr. Wellington da Silva Oliveira, vice-presidente do SINTRAM, passamos a ponderar especificamente sobre alguns artigos do PL n. 06/20020 que, no nosso entender, merecem destaques:

1. A alteração proposta pelo art. 3º do PL n. 06/2020, s.m.j. não apresenta razoabilidade vez que trará excessos ao servidor público municipal que após comprovar os requisitos para o provimento do cargo deverá guardar/preservar os referidos requisitos/documentos por prazo indeterminado, a fim de atender eventual interesse da Administração. Acreditamos que, nesse tocante, cabe à Administração verificar de forma eficiente que o servidor contempla todos os requisitos necessários ao cargo.

1.1. Ademais não é razoável o Poder Público suspender o exercício das funções e a remuneração, até que seja regularizada a situação, uma vez que, s.m.j. reitera-se que cabe à Administração a verificação prévia e eficiência de cumprimento de todos os requisitos necessários à posse.

2. Peço vênias, entendemos que o art. 4º do PL n. 06/2020 ao tratar da suspensão do Estágio Probatório não deveria considerar caso de suspensão a licença prevista no Inciso VI, do Art. 110 da Lei n. 866/1999, vez que se trata da licença concedida a servidor convocado ao Serviço Militar, não sendo razoável a suspensão do Estágio Probatório.





2.1. Entendemos ainda, s.m.j., que não é razoável a suspensão, por qualquer prazo, do Estágio Probatório nos casos das licenças previstas nos Incisos I e II do art. 110 da Lei n. 866/1999, tratando-se, respectivamente, da Licença para tratamento de saúde e Licença por Acidente do Trabalho, sob pena de prejudicar, dentre outros o direito à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana.

3. Quanto à proposta apresentada pelo art. 8º do PL n. 06/2020, a exemplo do art. 3º do PL n. 06/2020, s.m.j., conforme já tratado nos itens 1. e 1.1., entendemos que não apresenta razoabilidade a alteração, vez que deve caber à Administração verificar de forma eficiente que o servidor contratado temporariamente para atender o interesse público essencial e inadiável contempla todos os requisitos necessários ao cargo.

4. A proposta apresentada pelo art. 19 do PL n. 06/2020, redobrada vênias, não apresenta razoabilidade, uma vez que o dia do falecimento de parente de o servidor público municipal não deve ser contado como ausência ao serviço, independentemente do cumprimento ou não da jornada diária, entender o contrário, s.m.j., é dar tratamento desumano ao servidor enlutado.

5. A proposta apresentada pelo art. 20 do PL n. 06/2020, s.m.j, não apresenta razoabilidade e beira às raias da desumanidade uma vez que reduz o direito de o servidor público municipal que esteja de licença para tratamento da saúde.



Por outro lado, renovamos vênias, entendemos, s.m.j., que nesse momento, a tramitação de qualquer projeto de mesma natureza resta prejudicada, em razão da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe até 31 de dezembro de 2021, a concessão "a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, bem como a criação de "cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa" e a alteração da "estrutura de carreira que implique aumento de despesa".

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em que pese entendimentos contrários, s.m.j., entendemos que o PL n. 06/2020 do Município de Cláudio não está apto para aprovação.

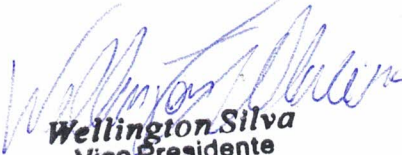
Este é, respeitosamente, nosso parecer.

Divinópolis, 22 de junho de 2020.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 19 de junho de 2020.

Everaldo Geraldo Ribeiro  
OAB/MG 78.312

  
**Wellington Silva**  
Vice-Presidente  
SINTRAM